



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0716/2024

“Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 167/2024, de autoria do Deputado Marquito, que ‘Institui o Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder[1], fui designado à relatoria da Mensagem de Veto nº 0716/2024, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de novembro de 2024, por meio da qual o Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0167/2024, de autoria do Deputado Marquito, cujo fito é a instituição do Dia Estadual de Abertura da Safra da Tainha.

O veto foi apostado ao art. 2º do autógrafo, segundo as razões apontadas na Mensagem em análise, vejamos:

[...]

O art. 2º do PL nº 167/2024, ao pretender impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, no caso, para que sejam desenvolvidas atividades, ações e campanhas relativas ao Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que prescreve o art. 72, II[2], c/c o art. 144[3], inicio a análise da admissibilidade da Mensagem de Veto epigrafada, bem como o exame do seu mérito, à luz do disposto no § 1º do art. 305[4], todos dispositivos do Regimento Interno.

Em vista disso, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54[5] da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, ressalto que, apesar de os incisos do art. 2º do autógrafo de lei em análise listarem ações que poderão ser adotadas em alusão à instituição do Dia Estadual da Abertura da Safra da Tainha, a previsão de um cronograma de execução, a ser definido anualmente, impõe ao Executivo, a meu ver, a adoção de medidas administrativas para a sua consecução.

Não obstante, saliento que, mesmo que seja mantido o veto parcial, as atividades alusivas à instituição do dia estadual permanecem na redação do Anexo Único do autógrafo de lei, sem, no entanto, intervir nas atividades típicas da Administração Estadual.

Desse modo, corroborando os argumentos do Governador do Estado, constato que a aplicação do veto decorre da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista tratar-se de competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, por infringir o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 0716/2024** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do veto parcial** aposto ao **Projeto de Lei nº 0167/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

[1] Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

[3] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[4] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[5] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil
Alves Pereira**, em 08/04/2025, às 13:54.
